

## A DESAPROPRIAÇÃO E SUA APLICAÇÃO NA CIDADE DE TRÊS RIOS

Kaio Enrique Santiago Morais<sup>1</sup>  
Marcela Lavinas de Aguiar<sup>2</sup>  
Marcos Aurélio Silva Barbosa Júnior<sup>3</sup>  
Yasmin Souza Barbosa da Costa<sup>4</sup>  
Rodolfo Bastos Combat<sup>5</sup>  
Frederico Pereira da Silva<sup>6</sup>  
Cláudia Teresa Nardy Abbud<sup>7</sup>

[rodolfo.combat@direito.ufjf.br](mailto:rodolfo.combat@direito.ufjf.br)

**ÁREA DE CONHECIMENTO:** Ciências Sociais Aplicadas.

### RESUMO

A desapropriação é um procedimento administrativo em que o Poder Público institui a tomada de propriedade particular ou de órgão do Estado mediante justa indenização ou por meio de títulos da dívida pública. Sendo assim, este artigo teve como objetivo discorrer sobre instituto na cidade de Três Rios, ligado ao fato de que na Constituição Federal de 1988 há exigência de prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social. Diante disso, pode-se dizer que a desapropriação é a prevalência do interesse público sobre o interesse particular, sendo considerada a função social e as necessidades públicas que visam favorecer a população trirriense.

**PALAVRAS-CHAVE:** desapropriação; direito administrativo; procedimento administrativo; declaração; função social.

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Bacharel em Direito, 6º Período – Vértix Trirriense.

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Bacharel em Direito, 6º Período – Vértix Trirriense.

<sup>3</sup> Acadêmico do Curso de Bacharel em Direito, 6º Período – Vértix Trirriense.

<sup>4</sup> Acadêmico do Curso de Bacharel em Direito, 6º Período – Vértix Trirriense.

<sup>5</sup> Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal Fluminense (PPGDC-UFF); Especialista em Direito Público pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas); Professor de Direito Constitucional e Administrativo da Faculdade Vértice Trirriense – Univértix TR.

<sup>6</sup> Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (2018). Especialista em Direito Constitucional pela UNESA (2013). Graduado em Direito pela Universidade Católica de Petrópolis (2005). Integra o comitê de projetos e pesquisas da Faculdade Vértix Trirriense, com diversos trabalhos publicados.

<sup>7</sup> Graduada em Direito pela UFJF. Especialista em Ciências Penais pela UFJF. Docente responsável pelo Departamento de Direito Penal da Faculdade Vértix Trirriense – UNIVÉRTIX – Três Rios/RJ. Delegada de Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

## INTRODUÇÃO

Segundo a Doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro (2022, p. 199):

A desapropriação é o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização.

A temática tratada no trabalho é abordada no tema “Intervenção na Propriedade”, ligada ao modo de como o Estado faz para intervir na propriedade privada. Assim, na modalidade de intervenção supressiva está a desapropriação, instituto através do qual o Estado transfere para si a propriedade pública ou privada de terceiro. Isto é possível pela existência do princípio da supremacia do interesse público sobre o privado.

A natureza jurídica é de forma de aquisição originária da propriedade. Em outras palavras, o Ente Federativo desapropriante não responde por tributos incidentes sobre o imóvel desapropriado, ele vem livre dos vícios. Conforme o autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2015, p.893):

Dizer-se que a desapropriação é forma originária de aquisição de propriedade significa que ela é, por si mesma, suficiente para instaurar a propriedade em favor do poder público, independentemente de qualquer vinculação com o título jurídico do proprietário anterior. É a só vontade do poder público e o pagamento do preço que constituem a propriedade do poder público sobre o bem expropriado.

Para o Direito Brasileiro, todos os bens são passíveis de desapropriação, sendo eles móveis, imóveis, corpóreos ou incorpóreos, públicos ou privados. Há fundamento no artigo 2º do Decreto Lei 3.365 de 1941, no qual o parágrafo primeiro dispõe que o subsolo ou o espaço aéreo poderão ser desapropriados se a sua utilização resultar em prejuízo ao proprietário do solo. (BRASIL,1941).

O texto Constitucional traz em seu artigo 5º, inciso XXIV, que “a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição” (BRASIL,1988).

A partir da análise do dispositivo mencionado, pode-se dizer que essa forma de aquisição originária de propriedade é um procedimento administrativo pelo qual o Estado, mediante prévia declaração, impõe ao terceiro proprietário de um bem a perda deste, substituindo-o por justa indenização. Ademais, é notório que existem condições para que ocorra a desapropriação, quais sejam: por necessidade (solução indispensável) ou utilidade pública (vantajoso para coletividade), ou por interesse social (relacionado a melhoria de vida, diminuição dos problemas sociais), ressaltando também a necessidade de indenizar o proprietário.

A desapropriação pode ser classificada, segundo os Doutrinadores Reinaldo Couto e Álvaro Capagio (2022, p.386), quanto ao comportamento do titular do bem desapropriado (ordinária, sanção), quanto à finalidade a ser atendida (necessidade pública, utilidade pública, interesse social, zona) e quanto à observância ao procedimento (direta e indireta).

O presente estudo tem como objetivo demonstrar como é a aplicação do instituto, por meio de leis e obras doutrinárias, e a utilização do mesmo na cidade de Três Rios, onde áreas desapropriadas podem agregar para funções de interesse social e necessidade ou utilidade pública, proporcionando melhores condições à vida da população trirriense.

## **PREVISÃO LEGAL**

É correto dizer que são três os fundamentos da desapropriação: político, constitucional e legal.

O político está consubstanciado na supremacia do interesse público sobre o interesse privado, sempre que inconciliáveis.

O constitucional pode ser genérico ou específico. O fundamento constitucional genérico está presente nos arts. 5º, XXIII, e 170, III (função social da propriedade), enquanto o específico, está consignado nos arts. 5º, XXIV, 182, § 4º, III, e 184 e parágrafos, todos da Constituição Federal (BRASIL,1988).

Da leitura do art. 5º, inciso XXIII, percebe-se claramente três situações justificadoras da desapropriação, quais sejam, utilidade e necessidade pública e interesse social, devendo a supressão da propriedade ser precedida de prévia e justa indenização em dinheiro, sendo ressalvadas apenas as exceções constitucionalmente previstas. Tais exceções estão elencadas no artigo 182 para a desapropriação urbana, e no artigo 184 para a desapropriação rural, ambos da Carta Maior (BRASIL,1988).

Por último, o fundamento legal encontra-se em diversos diplomas expedidos pela União e que regulam a matéria, em vigor em tudo que não contrariam a Carta Magna.

Decreto-Lei n. 3.365, de 21 de junho de 1941, chamado Lei Geral das Desapropriações, e suas alterações (BRASIL,1941).

Embora só haja referência à utilidade pública, a lei disciplina também os casos de necessidade pública e interesse social, não se aplicando apenas aos casos de interesse social para fins de reforma agrária, que tem disciplina própria. A Lei acolheu o entendimento de parte da doutrina (Seabra Fagundes e Eurico Sodré) que prega ser desnecessária a tripartição (utilidade, necessidade e interesse), pois a utilidade abrangeria os demais conceitos. A CF/88, entretanto, fez a separação, argumento com o qual concorda José Carlos Moraes Salles. (BRASIL, 1988)

Lei n. 4.132, de 10 de setembro de 1962, que cuida da desapropriação por interesse social (BRASIL,1962); Lei n. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 (BRASIL,

1993), que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária (Cap. III, Tít. VII, da CF); Decreto-Lei n. 1.075, de 22 de janeiro de 1970, que dispõe sobre a imissão de posse no início da lide de imóveis residenciais urbanos, habitados pelo proprietário ou pelo compromissário-comprador portador de compromisso registrado (BRASIL,1970); Lei n. 9.785, de 29 de janeiro de 1999, que, além da Lei Geral das Desapropriações, altera outras leis (BRASIL,1999).

### **PROCEDIMENTO DA DESAPROPRIAÇÃO**

O procedimento de desapropriação desdobra-se em duas fases, distintas e sucessivas: declaratória e executória. Desse modo, serão tratadas cada uma dessas fases, de forma breve e objetiva.

Nesse sentido, a fase declaratória tem como objetivo principal declarar sobre determinado bem privado a natureza de interesse social, utilidade pública ou necessidade pública, sendo titular sobre tal fato, o Poder Público. Além de deter a titularidade, pode ainda autorizar por meio de lei ou por previsão contratual que seus concessionários a executem, de acordo com a previsão da Lei 8.987 (BRASIL, 1995), em seu arts. 18, XII, 29, VIII e 31, VI. Dessa forma, como regra, sua declaração dá-se por meio de decreto ou lei, pelo Poder Executivo, como observamos no Decreto-lei 3.365 (BRASIL, 1941) em seu artigo 6º.

Dessa forma, o decreto deverá conter a fundamentação legal para a desapropriação, identificar o bem a ser desapropriado, a destinação que será dada ao bem, os recursos que serão atribuídos a título de indenização ao particular, ou em outras palavras, ao expropriado, e também deve conter com extrema precisão a totalidade de metros quadrados que será desapropriado do imóvel. Atendidos tais requisitos, a declaração passa a produzir alguns efeitos, como os seguintes: submissão do bem à força expropriatória do Estado; fixação do estado do bem, ou seja, suas condições, melhoramentos e benfeitorias até momento da edição do

decreto, o que influencia no cálculo da indenização; e, com sua edição, passa a ser iniciado o prazo de caducidade, de prescrição e de decadência das medidas e ações, logo o expropriado terá a possibilidade de impugnar, seja de forma administrativa ou judicial. A respeito do prazo, se for o caso de uma desapropriação fundamentada por necessidade ou utilidade pública, o prazo de caducidade será de cinco anos, em conformidade com o art. 10 do Decreto-lei 3.365 (BRASIL, 1941). Por outro lado, se for por interesse social, o prazo será de dois anos, de acordo com o art. 2º da lei 4.132 (BRASIL, 1962).

Entretanto, sabe-se que as necessidades e utilidades públicas, assim como o interesse social, são mutantes no tempo e espaço. Nesse sentido, o que acontece se dentro do prazo de validade ocorra alguma mudança sobre o fundamento da desapropriação? Neste aspecto, existe um caso de desvio de finalidade, também conhecido como tredestinação. Logo, havendo um caso de desapropriação que não assegure uma relação com o interesse comum, ou que o Poder Público sequer dê finalidade àquele bem, poderá o particular valer-se da retrocessão.

Mas o STJ de forma pacífica deduz que os casos de retrocessão devem ser resolvidos em perdas e danos, assim sendo indenizado o particular e o bem continuar a integrar o patrimônio público, fundamentado legalmente com base no art. 35 do Decreto-lei 3.365 (BRASIL, 1941). Ressalte-se que esta hipótese não se aplica nos casos de tredestinação, tendo em vista que o bem sofreu uma destinação de interesse público, mesmo que diversa daquela referida no Decreto.

Após esta primeira fase, adentra-se na fase executória, que tem por finalidade, como o próprio nome diz, executar a desapropriação, buscando os meios necessários para efetivá-la, além da discussão pelo valor da indenização. Dessa maneira, o Poder Público deve notificar o particular, contendo a proposta de indenização e cópia do ato de declaração de utilidade pública ou da planta, sendo o prazo interposto ao particular de 15 dias para aceitar ou rejeitar a proposta, e o silêncio é considerado como rejeição.

Uma importante evolução foi trazida pela Lei 13.867 (BRASIL, 2019), alterando o Decreto-lei 3.365 (BRASIL, 1941), possibilitando a solução consensual desse conflito, por meio de mediação ou arbitragem. Caso venha a ser desenvolvida pelo Poder Judiciário, este estará proibido de apreciar se as hipóteses de utilidade pública foram atendidas ou não, por força do art. 9º do Decreto-lei 3.365 (BRASIL, 1941), e caso haja algum vício de ilegalidade, a ação a ser tomada seria a propositura de uma ação anulatória do decreto, “travando” assim a ação de desapropriação.

Vale citar que nos casos em que haja urgência o Poder Público poderá solicitar imissão provisória da posse, logo no início da lide, sendo necessário atender os requisitos previstos no Decreto-lei 3.365 (BRASIL, 1941); tais como realização de depósito prévio (art. 15, §1º), a imissão deverá ser registrada no RGI competente (Art. 15, §4º) e possibilidade de incidência de juros moratórios (Arts. 15-A e 15-B).

Durante a fase executória, levando em conta a estrutura do processo, seja ele judicial ou administrativo, devem ser apresentados meios probatórios, seja para comprovar a efetiva finalidade pública e até mesmo sobre o valor indenizatório, por meio de arbitramento a respeito do valor a ser pago a título de indenização, e ainda laudo pericial sobre o valor das benfeitorias, sendo apresentado em cartório até cinco dias antes da audiência, conforme a previsão do art. 26, 1º, essa fase processual também pode ser chamada de instrutória ou probatória.

Após a apresentação das controvérsias e das provas, encontra-se a fase decisória, o juízo fixará o prazo e valor da indenização, deixando expressa as motivações, sendo levado em conta o estado de conservação e segurança do bem, atendendo os requisitos do art. 24 e 27 do Decreto-lei 3.365 (BRASIL, 1941), devendo ser justa, além de envolver os seguintes itens: o valor do bem, incluindo-se aqui as benfeitorias nele existentes; lucros cessantes e danos emergentes; juros compensatórios; juros moratórios; honorários advocatícios; correção monetária.

## **FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

### **A IMPORTÂNCIA DA DESAPROPRIAÇÃO PARA AGREGAR AO MUNICÍPIO**

A desapropriação tem finalidade pública, ou seja, essa prerrogativa é essencial para que ocorra o instituto. Caso não exista essa finalidade, que é requisito indissociável, poderá ser considerado inválido o ato administrativo. Essa característica é associada ao princípio da impessoalidade (art. 37 CF), a partir do qual é notório que a Administração Pública só pode agir visando o interesse geral. Há necessidade de fundamentar o ato em um dos requisitos previstos no art.5º, inc. XXIV da Constituição (BRASIL,1988).

O instituto objetiva proporcionar uma melhoria na vida em sociedade, por intermédio de políticas públicas. Dessa forma, a desapropriação pode agregar o município de Três Rios não em benefício de um sujeito e sim em prol de toda uma comunidade que aproveitará da melhoria proporcionada pelo bem desapropriado. Por exemplo, no município já mencionado, existe a Lei Municipal nº 27 que “Declara de utilidade pública para efeitos de desapropriação, uma faixa de terra que se destina à execução do novo traçado da Estrada Municipal” (TRÊS RIOS, 1948), que traz o requisito de utilidade pública como fundamentação. No caso mencionado, uma faixa de terra foi objeto de desapropriação para que ocorresse a construção de um novo trecho de estrada, o que ampliou a locomoção dos habitantes da cidade. Assim, é fácil visualizar a importância da desapropriação feita com finalidade pública.

### **A UTILIDADE PÚBLICA DOS BENS DESAPROPRIADOS**

Diz-se de utilidade pública a desapropriação em que o Estado, para atender a situações normais, tem de adquirir o domínio e o uso de bens de outrem. É o que ensina Seabra Fagundes (1949, p.23) quando assegura que ocorre a utilidade pública sempre que “a utilização da propriedade é conveniente e vantajosa ao interesse público, mas não constitui um imperativo irremovível”. Eram casos de utilidade pública,

entre outros, os elencados pelo § 2º do art. 590 do Código Civil, a abertura, alargamento ou prolongamento de ruas, a construção de obras e a exploração de minas. (BRASIL, 2002)

Atualmente, os casos de necessidade pública e de utilidade pública estão previstos no art. 5º do Decreto-Lei Federal n. 3.365/41, sob a rubrica “Casos de utilidade pública”. (BRASIL, 1941) De acordo com essa disposição, são: a segurança nacional; a defesa do Estado; a salubridade pública; as obras de higiene e decoração; a exploração e conservação de serviços públicos; a abertura, conservação ou melhoramento de vias e logradouros públicos; a reedição ou divulgação de obras ou invento de natureza científica, artística ou literária; a preservação e conservação de monumentos históricos e artísticos e a construção de edifícios públicos. O rol desses casos é taxativo. Não pode, assim, lei estadual ou municipal ampliá-lo, nem a autoridade expropriante promover a desapropriação para outro fim que não um desses, sob pena de nulidade da expropriação.

Um exemplo de utilidade pública dos bens desapropriados é a Lei Municipal de Três Rios, nº 561 de 1965 (TRÊS RIOS, 1965). A Lei Municipal tem como fundamento a desapropriação por utilidade pública, na qual é um requisito da desapropriação ordinária, previsto pela Constituição. Nesta lei, é declarado de utilidade pública para fins de desapropriação pelo Governo do Município a construção de Praça Pública no local do terreno sito no Distrito de Comendador Gasparian, de propriedade dos herdeiros do Espólio de Francisco Machado Coelho. Foi possível essa desapropriação pois o Estado, para atender determinadas situações, poderá adquirir o domínio e o uso de bens de outrem em prol do interesse público. Podemos fundamentar esse ato no Inciso XXIV do Artigo 5º da Constituição (BRASIL, 1988), e sua previsão legal consta no Decreto-Federal nº 3.365 de 21 de junho de 1941 combinado com a Lei nº 4.132 de 10 de setembro de 1962 (BRASIL, 1941).

O terreno em questão que foi desapropriado tem a forma de um trapézio, com área de mais ou menos 1.117 m<sup>2</sup> (mil cento e dezessete metros quadrados) e confronta pela frente com Rua Helen Pifani numa extensão de 54 (cinquenta e quatro) metros; por um lado com quem de direito numa extensão de 19,80 (dezenove metros e oitenta centímetros), pelos fundos com o Espólio de Francisco Machado Coelho numa extensão de 22,50m (vinte e dois metros e cinquenta centímetros) e ainda com o mesmo espólio numa extensão de 26,50m (vinte e seis metros e cinquenta centímetros) e finalmente por outro lado com a Estrada União e Indústria numa extensão de 25,00 (vinte e cinco metros).

## **METODOLOGIA**

O presente trabalho constitui estudo descritivo, delineando-se de maneira bibliográfica, do qual ocorreu durante o período do mês de agosto de 2022, com recorte temporal referentes as obras estudadas entre 1941 a 2022, baseando-se em diplomas legais e obras doutrinárias.

Neste trabalho, foi descrito o procedimento de desapropriação, que é um procedimento de suma relevância no âmbito do Direito Administrativo e da Administração pública, justamente por conta de sua estreita ligação com a função social e o bem comum, além de destacar a sua aplicabilidade na cidade de Três Rios.

No trabalho foram examinados diplomas normativos e textos doutrinários, dos quais versam de forma específica a respeito do procedimento de desapropriação, levando-se em conta critérios de aplicabilidade legal, relevância, e reconhecimento no meio jurídico destas obras e textos legais.

## **RESULTADO E DISCUSSÕES**

De acordo com os resultados obtidos, sobre a desapropriação, por meio de estudos embasados em obras doutrinárias e diplomas legais, a desapropriação

consiste na transferência de propriedade privada para o Estado por motivos de necessidade ou utilidade ou interesse social, com prévia compensação monetária justa.

Desse modo, tem-se como resultado da pesquisa que a Desapropriação pode agregar na cidade de Três Rios a função social da propriedade, desde que possa ser encaixada nos fundamentos do Art. 5º, inciso XXIV da constituição de 1988. (BRASIL, 1988), com base nos diplomas legais estudados.

Ligado a isso, tem-se a bibliografia disposta no diploma normativo que corroboram para a tese desse artigo, como o Decreto nº 6.694 de 12 de novembro de 2021, no qual declara-se de utilidade pública por meio da desapropriação, sendo o objeto:

O domínio útil constituído por uma área de terras, à Estrada União Indústria, Três Rios/RJ, averbada no Cartório do Primeiro Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Três Rios, sob o número 7.483, do livro 2-AB, fls. 086, para fins de construção de uma Praça no bairro Ponto Azul.” (TRÊS RIOS, 2021).

Assim, utilizou-se no exemplo supramencionado o instituto em estudo, visando construir para os moradores do bairro Ponto Azul de Três Rios uma praça a fim de desfrutar do lazer garantido na Constituição de 1988, que seria a motivação dessa construção, pautado no fundamento de utilidade pública (BRASIL, 1988).

Portanto, com base na bibliografia utilizada, o poder público ordena a perda da propriedade por meio do processo de desapropriação, que deve fundamentalmente se basear na vontade coletiva. No entanto, o Estado necessita utilizar a propriedade expropriada como ferramenta para satisfazer interesses sociais.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Pode-se concluir que a temática da desapropriação está dentro do direito administrativo, ramo este que abrange áreas do Direito Público. O tema engloba leis

infraconstitucionais, decretos municipais e a Constituição, por exemplo. Nota-se também, que o instituto tem notório impacto social na cidade de Três Rios, como por exemplo a questão da praça e da estrada que foram construídas sobre os fundamentos do artigo 5º da Constituição em seu inciso XXIV (BRASIL,1988).

Destarte, entende-se que a desapropriação tem possibilidade de garantir direitos fundamentais previstos na Constituição e mudanças sociais, por intermédio de políticas públicas. De qualquer forma, a pesquisa sobre o tema baseou-se em pressupostos legais e constitucionais que determinam e, em última instância, delineiam todo o instituto da administração pública nos múltiplos campos.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941. **Planalto**. Brasília, 21 jun. 1941. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3365.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3365.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Lei 4.123, de 10 de setembro de 1962. **Planalto**. Brasília 10 set. 1962. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.132%2C%20DE%2010%20DE%20SETEMBRO%20DE%201962.&text=Define%20os%20casos%20de%20desapropria%C3%A7%C3%A3o,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4132.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%204.132%2C%20DE%2010%20DE%20SETEMBRO%20DE%201962.&text=Define%20os%20casos%20de%20desapropria%C3%A7%C3%A3o,Art). Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Decreto-lei 1.075, de 22 de janeiro de 1970. **Planalto**. Brasília. 22 jan. 1970. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1965-1988/Del1075.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del1075.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Planalto**. Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 04 jun. 2022.

BRASIL. Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993. **Planalto**. Brasília. 25 fev. 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8629.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8629.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Lei 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. **Planalto**. Brasília 13 fev. 1995. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8987compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8987compilada.htm) Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei 9.785, de 29 de janeiro de 1999. **Planalto**. 29 jan. 1999. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9785.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9785.htm). Acesso em: 08 jun. 2022.

BRASIL. Lei 13.867, de 26 de agosto de 2019. **Planalto**. 26 ago. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13867.htm). Acesso em: 15 out. 2022.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2022: Institui o Código Civil. **Planalto**. Brasília. 10 jan. 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm) Acesso em: 08 jun. 2022.

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

FAGUNDES, Miguel Seabra. **Da desapropriação no direito constitucional brasileiro**. 14. v. Rio de Janeiro: Editora Livraria Freitas Bastos, 1949.

GASPARINI, Diógenes. **Direito administrativo**, 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

JÚNIO NOBRE, Edilson Pereira. Princípios retores da desapropriação. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, ano 34, n. 135, p. 203-218, jul./set. 1997.

SPITZCOVSKY, Celso. **Direito Administrativo**. Esquematizado. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TRÊS RIOS. Lei nº 27 de 5 de outubro de 1948. **Câmara Municipal de Três Rios**. Três Rios, 5 out. 1948. Disponível em: <https://cvtr.rj.gov.br/lei-no-27-declara-de-utilidade-publica-para-efeitos-de-desapropriacao-uma-faixa-de-terra-que-se-destina-a-execucao-do-novo-tracado-da-estrada-municipal/> . Acesso em: 04 jun. 2022.

TRÊS RIOS. Lei nº 561 de 18 de março de 1965. **Câmara Municipal de Três Rios**. Três Rios, 18 mar. 1965. Disponível em: <https://cvtr.rj.gov.br/lei-n-561-considera-propriedade-de-utilidade-publica-para-fins-de-desapropriacao/>. Acesso em: 04 jun. 2022.

TRÊS RIOS. Decreto nº 6.694 de 12 de novembro de 2021. **Prefeitura de Três Rios**. Três Rios, 12 nov. 2021. Disponível em: [https://tresrios.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/BIO-N%C2%B01720\\_A.pdf](https://tresrios.rj.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/BIO-N%C2%B01720_A.pdf). Acesso em: 04 jun. 2022.